



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933084 - GO
(2025/0169518-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C R DOS R
ADVOGADOS : ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA FUNDAMENTADAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito, assim como se a providência pretendida demandaria reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu fundamentadamente pela existência de dúvidas quanto à prática delitiva por parte do recorrido, o que levou à sua absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

4. A pretendida revisão do julgado, com vistas à condenação do recorrido demandaria aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933084 - GO
(2025/0169518-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C R DOS R
ADVOGADOS : ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA FUNDAMENTADAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito, assim como se a providência pretendida demandaria reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu fundamentadamente pela existência de dúvidas quanto à prática delitiva por parte do recorrido, o que levou à sua absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

4. A pretendida revisão do julgado, com vistas à condenação do recorrido demandaria aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão do então relator, Ministro

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.578-1.591).

A parte recorrente argumenta, em síntese, que possível a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação jurídica das provas debatidas e reconhecidas nas instâncias ordinárias, não sendo o caso de reexame de fatos e provas, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao mérito, afirma, a partir das provas produzidas nos autos, que há elementos que evidenciam a robustez do acervo probatório, notadamente a palavra da vítima, a determinar a condenação do recorrido pelo crime que lhe é imputado, previsto no art. 217-A do CP, conforme, inclusive, consagrado no julgamento do Tema 1.121 do STJ (fls. 1.595-1.604).

Requer seja conhecido e provido o agravo para dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem como objetivo obter a modificação do acórdão que, a partir dos fatos e provas produzidas nos autos, concluiu pela absolvição do recorrido da prática que lhe era imputada (art. 217-A do CP).

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Com efeito, conforme constou na decisão recorrida (fls. 1.578-1.591):

Em agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), examina-se inadmissão de recurso especial sob o fundamento de violação ao verbete n. 7 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1496-1499).

A sentença do juízo competente condenou o recorrido C.R.d.R. à pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão em regime fechado pela prática de estupro de vulnerável com a causa de aumento pela prevalência de relação de autoridade sobre as vítimas, na forma continuada (art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal), em concurso material, em relação às vítimas G.C.G.d.R. e J.C.C.G.d.R., no decorrer dos anos 2009 a 2018 (e-STJ fls. 1060-1094).

A defesa interpôs recurso de apelação alegando ausência de provas suficientes de autoria (e-STJ fls. 1230-1291), provida pelo Tribunal de origem, resultando na absolvição do recorrido (e-STJ fls. 1385-1435).

O Ministério Público interpôs recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal alegando violação ao art. 217-A, caput, e art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta o recorrente que não se trata de reapreciação das provas, mas sim em demonstrar que o depoimento das vítimas, ainda que corroborado por outras provas, foi desacreditado, sob o fundamento de insuficiência probatória e in dubio pro reo (e-STJ fls. 1440-1461).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1467-1492).

Inadmitido o recurso especial (e-STJ fls. 1496-1499), foram interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1503-1513), seguido de contraminuta (e-STJ fls. 1519-1548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 1563-1575):

PENAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NA SENTENÇA.

1. O Ministério Público do Estado de Goiás insurge-se contra a indevida absolvição do recorrido pelo crime de praticar atos libidinosos com menor de 12 anos a época dos fatos (art. 217-A do Código Penal).

2. O recurso especial não busca reexame de fatos, mas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos, pois descritos com a mesma precisão na sentença e no acórdão. O exame desta questão recursal é perfeitamente admissível no recurso especial, a teor da jurisprudência dessa Corte Superior.

3. Está devidamente comprovado nos autos, ao contrário do concluído pelo Tribunal de Justiça, que todas as declarações prestadas pela vítima, pelos seus genitores possuem unidade de descrição quanto aos atos libidinosos praticados pelo ora agravado contra a vítima, de modo que seus depoimentos devem ser valorados com especial relevo. - Parecer pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público é tempestivo e impugna os fundamentos do acórdão, objeto do recurso, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e procedo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1496-1499):

De plano, constato que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo. **Isto porque a análise de eventual contrariedade aos artigos apontados esbarra, no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, de maneira que se pudesse, casuisticamente, perquirir se (in)existem elementos capazes de sustentar a pretensão condenatória do recorrente. É isso, por certo, impede o trânsito do recurso especial (cf. STJ, 5ª T., AgRg no AR Esp 2130921/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je 1; STJ, 511/11/2022 2ª T., AgRg no AR Esp 1.421.256/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 1/7/20192). Isto posto, deixo de admitir o recurso. (grifei).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo

em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo ” (AgRg no AREsp único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia 7/3/2023 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de 13/3/2023 ; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 1430-1435):

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença condenatória que o havia condenado pelos crimes previstos no art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Alegações de nulidade da sentença e ausência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade processual por ausência de análise de pedidos da defesa, por cerceamento de defesa (indeferimento de oitiva de testemunha), e por ausência de perícia grafotécnica e quebra da cadeia de custódia; (ii) verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para embasar um decreto condenatório, à luz do princípio da presunção de inocência, e do standard de prova “além de qualquer dúvida razoável”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de nulidade processual por ausência de análise de teses defensivas, cerceamento de defesa (indeferimento de oitiva de testemunha), e ausência de laudo grafotécnico e quebra da cadeia de custódia, foram afastadas, considerando que o juízo de origem fundamentou adequadamente a sentença, refutando as teses da defesa, e dispensando a oitiva de testemunha desnecessária, bem como a impertinência de perícia grafotécnica e inexistência de quebra na cadeia de custódia da prova.

4. A análise do mérito revelou contradições nos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como ausência de provas independentes e robustas que corroborassem os fatos narrados. 5. Os depoimentos das vítimas, embora relevantes, não foram corroborados por elementos probatórios externos que conferissem maior segurança jurídica à condenação, considerando as circunstâncias do caso e a existência de depoimentos que refutam a versão acusatória. 6. Nos crimes contra a

dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que harmônica e apoiada em outros elementos de prova, o que não se verificou no presente caso. 7. Nos termos do art. 66, III, do Estatuto de Roma, incorporado pelo Decreto nº 4.388/2002, e do art. 386, VII, do CPP, dúvidas quanto à prática delitiva impõem a absolvição. 8. Aplicável o princípio in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Teses de julgamento: “1. Considerando que o juízo sentenciante refutou adequadamente as teses defensivas, dispensou a oitiva de testemunha desnecessária, e julgou impertinente a perícia grafotécnica requerida, demonstrando que não houve quebra na cadeia de custódia da prova, não devem prosperar as teses de nulidade processual.” “2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, ainda que tenha relevância probatória, deve ser corroborada por outros elementos de prova que atendam ao standard para condenar.” “3. Em caso de incerteza, contradições sobre os fatos, locais, circunstâncias e modus operandi, empoeira-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, resultando na absolvição do acusado.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 386, VII; Estatuto de Roma, art. 66, III. Jurisprudências relevantes citadas: STF, AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. ; STJ, AgRg no AR Esp 1594445/SP, Rel. Min. Antônio02/12/2014 Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/03/2022. (grifei)

O Ministério Público sustenta que sua pretensão cinge-se em demonstrar, com base em elementos expressamente dispostos na moldura fático-probatória da sentença penal e do acórdão recorrido (reavaliação jurídica), “que, em razão da relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, notadamente quando em harmonia com os demais elementos angariados ao longo da persecução, aptos a demonstrar suficiência probatória, não pode o Tribunal descredibilizá-la e, sob o fundamento de insuficiência probatória e in dubio pro reo, absolver os recorridos, sob pena de ofensa, in casu, ao art. 217-A do Código Penal”.

No entanto, não há como conhecer o recurso especial por óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, pois a alteração do entendimento do Tribunal de origem demanda evidente reanálise das provas.

Não se discute que a jurisprudência desta colenda Corte é uníssona em considerar a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPO PENAL ALTERNATIVO. CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA À CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável, a partir da aplicação de entendimento jurisprudencial sobre o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais e da Súmula n. 7 do STJ, considerando o embasamento do acórdão em provas suficientes para ensejar a condenação. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há elementos probatórios suficientes para manter a condenação

por estupro de vulnerável, mesmo diante da retratação parcial da vítima em juízo; (ii) é possível analisar o pedido absolutório da defesa sem o revolvimento fático-probatório aos autos de origem.

III. Razões de decidir

3. A retratação da vítima em juízo não desconstituiu a configuração do crime, pois em ambos os seus depoimentos foi possível identificar que ela vinha mantendo relacionamento amoroso e sexual com o agravante desde quando esta ainda era menor de 14 anos de idade. Dessa forma, a alegação de violação ao princípio da correlação não procede, considerando que foi identificada a prática de conjunção carnal na prova oral colhida nos autos de origem.

4. O crime de estupro de vulnerável é de tipo penal alternativo, de modo que não há violação ao princípio da correlação quando, durante instrução probatória, é identificada a prática de, ao menos, um dos núcleos típicos do crime imputado.

5. Em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem, como é o caso do depoimento de testemunhas, na presente hipótese.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, sendo possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como a palavra da vítima.

7. A alegação de erro sobre a idade da vítima não foi comprovada ao passo que foi produzida prova incriminadora suficiente para ensejar a condenação do agravante, de modo a ser inevitável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a qual impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, inviabilizando o pleito absolutório.

8. O recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento acerca da tese jurídica de que agravante e vítima constituíram família, a justificar o afastamento da aplicação da norma penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. 2. A retratação parcial da vítima em juízo não desconstitui a prática do estupro de vulnerável quando, ainda assim, há a identificação da prática do crime imputado. 3. O crime de estupro de vulnerável é de tipo penal alternativo, de modo que não há violação ao princípio da correlação quando, durante instrução probatória, é identificada a prática de, ao menos, um dos núcleos típicos do crime imputado. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. 5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; STJ, Súmula 7. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 928.393/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em ;16/9/2024 STJ, AgRg no AR Esp 2.458.176/TO, Rel. Min. Rogerio Sc

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base na palavra da vítima e em laudo pericial que não afastou a possibilidade de atos libidinosos.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 8 anos em regime semiaberto, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 182, caput, e art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o laudo complementar afastou indícios de ato sexual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima e em laudo pericial que não exclui a prática de atos libidinosos, mesmo sem prova pericial conclusiva.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, é considerada suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A condenação por estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

8. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual. 2. A condenação por estupro de vulnerável não depende de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 182, caput; CPP, art. 315, § 2º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.588/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, R Esp 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022. (AgRg no AR Esp n. 2.730.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifei)

Mesmo, tal entendimento não é suficiente para ultrapassar o impedimento da Súmula 7 e alterar a conclusão do Tribunal de origem, que analisou de forma aprofundada e minuciosa todos os depoimentos prestados em juízo, valorando o que foi dito pelas vítimas e mencionando os elementos de corroboração, especialmente em relação à segunda vítima. Estudo da sentença e

do acórdão evidenciam o exame da prova e sua valorização, chegando ambos às conclusões distintas, condenatória e absolutória.

No plano do recurso especial, deferi-lo implica cabal exame e exigente valorização da prova, em que o convencimento decorre da prova, cujo conteúdo deixa de ser uniforme. Assim, quanto a uma das vítimas, o acórdão indicou que seu relato em juízo não confirmou os atos lascivos denunciados, de encontro ao consignado na sentença. Em relação a outra das vítimas, após examinar detalhadamente os elementos de prova, concluiu que, apesar da palavra da vítima, o conjunto probatório era insuficiente para a condenação. Transcrevem-se alguns trechos da fundamentação utilizada pelo Relator Desembargador Adegmar José Ferreira cujo voto foi acompanhado integralmente pelo colegiado:

Da análise do pleito absolutório relativo aos fatos que envolvem J. C. C. G. R.

Compulsando os autos, constata-se que razão assiste à defesa, no tocante ao pleito absolutório, relativo aos fatos envolvendo a vítima J. C. C. G. R., porquanto a fragilidade probatória suscita dúvidas razoáveis quanto à prática do crime. Explico. Com efeito, ao se proceder ao cotejo analítico das provas amealhadas aos autos, **verifica-se que o depoimento do alegado ofendido expressamente refuta a ocorrência de qualquer abuso, relatando apenas Tal narrativa, inclusive, causae tão somente um toque em seu joelho por parte de seu avô.** significativa estranheza, porquanto as mídias carregadas aos autos demonstram a existência de vídeos nos quais se observa o menor em intensa proximidade física com seu avô, inclusive com constantes contatos corporais e abraços, tornando dissonante a menção isolada ao toque no joelho como evento supostamente abusivo. **Em que pese a sentença penal condenatória, ao transcrever o depoimento do menor, ter consignado a existência de ulterior toque em seu órgão genital, o próprio infante não narrou tal circunstância em seu depoimento especial, revelando-se sem motivo a inserção, na transcrição, de fatos e expressões não externados pela própria vítima em seu depoimento. Imperioso destacar que os únicos relatos da ocorrência de abusos sexuais contra o infante advêm de seus genitores, Aliás, o genitor do menor, não encontrando ressonância na narrativa do próprio menor.** ouvido diversos meses após a realização e disponibilização das mídias da oitiva especial, aduziu que o menor teria se recordado posteriormente de toques em seu órgão genital e masturbações com ejaculação. Todavia, revela-se inviável a prolação de édito condenatório baseado exclusivamente em depoimentos indiretos dos genitores, quando o próprio menor, em sede de depoimento especial, negou a ocorrência de atos libidinosos, limitando-se a narrar o toque em seu joelho. **Os informantes da acusação e os genitores do menor, restringem-se a reproduzir, em essência, os relatos que teriam sido anteriormente externados pelo ofendido, estabelecendo contradição com o teor do depoimento especial no qual este expressamente negou a ocorrência do delito. Destarte, não se vislumbram elementos probatórios autônomos e independentes aptos a comprovar a autoria e a materialidade delitiva, com a certeza necessária à prolação de édito condenatório, com relação aos fatos que envolvem J. C. C. G. R. (grifei)**

Da análise do pleito absolutório relativo aos fatos que envolvem G. C. G. R.

(...) In casu, da análise acurada dos depoimentos colhidos, verificam-se contradições intrínsecas e extrínsecas que fragilizam a certeza necessária à prolação de decreto condenatório. Explico. Ab initio, insta consignar que, na seara dos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima assume especial relevo no conjunto probatório, desde que esta se apresente coerente, harmônica e segura, mormente considerando que tais infrações penais são, em sua maioria, perpetradas de forma clandestina, sem testemunhas presenciais e sem deixar vestígios materiais (STJ, AgRg no AR Esp 1594445/SP). (...) As inconsistências verificadas nos autos não se limitam a meras divergências decorrentes do decurso do tempo, constituindo, em verdade, contradições entre os elementos probatórios que comprometem significativamente a certeza necessária para eventual condenação.

Primeiramente, no que concerne às declarações prestadas nos autos, observa-se relevante incongruência quanto à alegada existência de registros fotográficos de natureza íntima. **Com efeito, o genitor da infante G. C. G. R., a adolescente A. C. Z. N., bem como a própria ofendida afirmaram categoricamente que o acusado, em seu modus operandi, realizava registros fotográficos de cunho íntimo da neta, por meio de seu aparelho celular pessoal** (relato este, intensivamente abordado por L. R. d. R. em seu termo de depoimento ainda em sede inquisitorial - fl. 13 do PDF completo), versão esta que não encontrou ressonância no laudo pericial do aparelho celular do acusado. Impende destacar que, antes mesmo de o acusado tomar ciência da existência de investigação em seu desfavor, foi realizada diligência de busca e apreensão nos autos nº 5302928-77.2020.8.09.0051 (mov. 11), ocorrida em (v. g. fl. 09, mov. 21, dos autos que foram mencionados), ocasião 01/07/2020 em que seu aparelho celular foi apreendido e, posteriormente, submetido a exame pericial. O laudo técnico (fl. 315 do PDF completo dos autos em estudo - mov. 43), por sua vez, não constatou a existência de quaisquer registros fotográficos de natureza sexual ou material pornográfico no dispositivo, estabelecendo, assim, a primeira contradição com a narrativa apresentada.

Em segundo lugar, emerge relevante contradição no que concerne ao local onde supostamente ocorriam os alegados abusos. Segundo a narrativa acusatória, a infante era constrangida a dormir em colchão ao lado do acusado, ocasiões em que os atos libidinosos eram perpetrados enquanto a avó dormia no mesmo quarto. Contudo, tal versão resta relativizada pelo depoimento de C. R. d. R. M. (mov. 84), também um dos netos do acusado. O referido depoente, que residiu na casa dos avós dos 09 aos 21 anos de idade, período que abarca os fatos narrados na denúncia, além de não relatar qualquer episódio de natureza abusiva e de ter sido criado pelo acusado, apresentou narrativa diametralmente oposta à versão acusatória. Segundo seu relato, a disposição física do quarto sequer comportaria a colocação de colchão ao lado do acusado, sendo que, nas ocasiões em que a infante optava por dormir no quarto dos avós, o colchão era, necessariamente, posicionado ao lado da avó, único local do cômodo que permitia tal arranjo.

Em terceiro plano, emerge nova incongruência acerca das circunstâncias em que os alegados abusos teriam ocorrido. Segundo o relato da menor, ela era compelida a

assistir conteúdo pornográfico na televisão do quarto, enquanto o acusado praticava atos libidinosos. Todavia, tal narrativa encontra óbice no depoimento da mesma testemunha anteriormente citada (mov. 84), que afirmou categoricamente ter sido o responsável pela contratação e pagamento do serviço de TV a cabo na residência, asseverando que jamais houve contratação de canais de conteúdo adulto. Imperioso destacar que tal contradição se robustece quando cotejada com o resultado do exame pericial realizado no aparelho celular do acusado, o qual, conforme já mencionado, não identificou qualquer material pornográfico armazenado no dispositivo. A convergência destes elementos – ausência de canais adultos na TV a cabo e inexistência de conteúdo pornográfico no celular – estabelece significativa fragilidade na versão apresentada pela suposta vítima quanto ao modus operandi dos alegados abusos.

Em quarto lugar, emerge nova contradição quando se analisa episódio pretérito envolvendo acusação realizada pela infante em face de professor. Com efeito, não obstante G. C. G. R. tenha admitido em seu depoimento especial que “nada aconteceu” à época, mas “achava que sim”, as declarações convergentes e autônomas prestadas por F. R., M. J. d. A. e Í. J. d. A., revelam cenário diverso. Segundo tais relatos, a própria diretora do estabelecimento de ensino havia informado que a acusação contra o docente da instituição decorreu exclusivamente como forma de retaliação da menor por haver obtido baixo rendimento em avaliação. Impende salientar que, embora indeferida oitiva da referida diretora pelo juízo, subsiste nos autos, portanto, a versão uníssona apresentada por três informantes distintas, as quais, de forma independente, confirmaram a mesma narrativa fática, revelando a desnecessidade de oitiva da referida testemunha. Ademais, a menor D. V. B., informante neste processo, conforme já relatado, esteve envolvida em episódio anterior de notitia mendax em desfavor do professor da instituição de ensino, o qual, segundo a apuração realizada à época, não se confirmou. Embora tal fato não guarde relação direta com os eventos ora analisados, recomenda certa cautela na avaliação dos elementos informativos, considerando que a referida vítima já esteve envolvida em narrativa que, posteriormente, foi desconstituída como infundada.

Em quinto plano, emerge relevante contradição no que concerne à cronologia e compreensão dos fatos pela suposta vítima. Com efeito, ao proceder-se a análise minuciosa do depoimento especial prestado, verifica-se que G. C. G. R. afirma ter revelado os abusos à amiga Adrice quando “era muito criança”, por volta dos 8 anos de idade. Todavia, a própria vítima relata, em momento posterior de seu testemunho, que somente compreendeu estar sendo vítima de abuso sexual aos 10-11 anos, após assistir vídeo na plataforma YouTube que abordava a temática. Tal incongruência temporal reveste-se de especial relevância, vez que é logicamente incompreensível a revelação dos abusos a terceiros em momento anterior à própria compreensão da natureza dos atos perpetrados pelo acusado. A contradição se amplifica quando a ofendida afirma, em determinado momento, que “não sabia o que era aquilo” quando pequena e, por esta razão, não revelava os fatos a ninguém. No entanto, em aparente contradição, relata que desde tenra idade já desenvolvia estratégias deliberadas de proteção durante a sua estadia na residência. Tal narrativa apresenta incompatibilidade entre a incompreensão dos atos e a adoção consciente de comportamentos preventivos. Ainda, conforme

o relato de seu genitor (mov. 84), a vítima decidiu revelar os abusos apenas após ser informada de que não teria mais sua festa de 15 anos.

(...) Tais inconsistências cronológicas e narrativas, que transcendem meras imprecisões decorrentes do decurso do tempo, apresentam-se como mais um elemento que fragiliza a certeza necessária à prolação de decreto condenatório, especialmente quando somadas às demais contradições já abordadas nos autos, quais sejam: modus operandi (registros fotográficos); local dos supostos abusos; circunstâncias que envolvem o conteúdo pornográfico; episódio anterior envolvendo a falsa acusação contra o professor e, se não fosse o bastante, a questão que será abordada no tópico abaixo. Desse modo, em sexto lugar, emerge contradição substancial no tocante ao documento apresentado como suposto “diário” da ofendida. Com efeito, quando da audiência de instrução e julgamento, os genitores da menor, ao serem indagados pelo MM. Juiz, reconhecerem que as folhas apresentadas se tratavam do diário de sua filha. Todavia, tal assertiva encontra divergência significativa quando confrontada com o depoimento da própria menor que, em sede de depoimento especial, esclareceu não se tratar de diário, mas sim, de relato específico por ela produzido posteriormente acerca dos fatos alegados. Observa-se, portanto, divergência significativa entre as narrativas apresentadas, onde ambos os genitores da vítima caracterizam o documento apresentado pelo juiz como diário, enquanto a própria vítima o classifica como um relato posterior e específico.

Tal dissonância, somada às incongruências linguísticas identificadas, suscita questionamentos relevantes sobre a gênese e a natureza do referido documento. O extenso parecer anexado unilateralmente (fls. 491/587 do PDF completo), ao apontar incongruências na linguagem e na elaboração do documento, corrobora a tese de que se trata de um texto construído posteriormente, distante de um registro diário genuíno. Essa multiplicidade de perspectivas demanda maior cautela na análise e maior atenção aos elementos probatórios apresentados, visto que os genitores alegaram ser o diário de sua prole, ao passo que a vítima diz que não se tratava de diário, mas de relato ulterior à notitia criminis.

Dessarte, no caso em exame, o acervo probatório apresenta inconsistências que não podem ser desconsideradas. O conjunto de provas revela contradições substanciais nas declarações prestadas que fragilizam a solidez das alegações formuladas. A ausência de provas independentes da própria alegação da infante evidencia a insuficiência do conjunto probatório para superar o standard da dúvida razoável, que deve presidir qualquer juízo condenatório, vez que o depoimento da vítima não se encontra harmônico, sem contradições e em consonância com os demais elementos de prova. (...) (grifei).

Como se depreende da fundamentação parcialmente transcrita, há exaustiva análise das provas e ainda que não se concorde com as conclusões do tribunal de origem, como a acusação o faz, a alteração do entendimento demanda sopesar todas as provas produzidas, dando-se mais valor a determinados depoimentos em detrimento de outros.

Não se trata, portanto, de questão meramente jurídica, pois o depoimento das vítimas foi devidamente considerado e cotejado com os demais elementos dos autos. Mais uma vez, mesmo repetindo, a prevalência entre as provas e a palavra da vítima,

as conclusões em si, necessariamente estão fundamentadas em testemunhos colhidos sob o critério do contraditório, detalhadamente analisados, em situação segundo a qual deixa de se verificar violação a interpretação de lei federal ou a entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em situações análogas, justifica-se concluir que revalorar o peso do depoimento da vítima nos crimes contra a dignidade sexual não é possível em razão do óbice da Súmula 7. Da mesma forma, verificar se o depoimento da vítima está suficientemente corroborado por outros elementos de prova para ensejar a condenação ou a absolvição também demanda revolvimento fático-probatório. Nesse sentido, entre inumeráveis julgados, destacam-se:

Direito penal. Agravo regimental. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do in dubio pro reo, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;

STJ, AgRg no AR Esp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ,

AgRg no R Esp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021.

(AgRg no AR Esp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. DEPOIMENTO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do réu pelos crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. "Em crime sexuais, geralmente perpetrados às ocultas, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, mas não prescinde - à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) - de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em Juízo" (AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.739.225/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifei)

Em conclusão, não conheço, portanto, do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A pretensão recursal, para se chegar à condenação do recorrido, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto fático-probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, com base em aprofundada análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, a Corte de origem concluiu pela ausência de provas robustas da prática delitiva (art. 217-A do CP) pelo recorrido, de modo que a dúvida razoável quanto à materialidade e autoria delitivas prevalece em seu favor. Alterar essa conclusão demandaria aprofundada incursão fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de estupro de vulnerável.

2. Fato relevante. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que considerou as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 217-A do Código Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justificaria a condenação. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, mas o STJ dele não conheceu, aplicando as Súmulas 7 e 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido deve ser mantida, considerando a fragilidade das provas e a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e provas, e a decisão de absolvição foi baseada na dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

6. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, nos quais a condenação deve se basear em provas harmônicas, e não diverge da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição deve ser mantida quando há dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.533.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

(AgRg no REsp n. 2.182.427/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao princípio processual do in dubio pro reo" (e-STJ fl. 327), destacando ainda que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa" e que "o que se conclui dos depoimentos [...] é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl. 167/168" (e-STJ fl. 325).

4. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do in dubio pro reo, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.306.341/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifei.)

Assim, o pretendido acolhimento da tese recursal demandaria aprofundado reexame de fatos e provas dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável em recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0169518-1

AgRg no
AREsp 2.933.084 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 523485604 52348560420218090051

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C R DOS R
ADVOGADOS : ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C R DOS R
ADVOGADOS : ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.